



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926892 - SP (2024/0243391-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOAO VITOR CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324728
AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE. 2. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de os pacientes terem sido detidos por populares durante a tentativa de roubo da moto do paciente e presos em flagrante pela polícia. Ademais, a vítima e a testemunha foram firmes no reconhecimento realizado logo após o crime, o qual foi confirmado judicialmente, autorizando, assim, a manutenção da condenação.

2. O acórdão ora impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 833.469/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). Nesse sentido, tendo em vista que os réus estiveram próximos da consumação de fato do crime de roubo, revela-se proporcional ao caso a fração de 1/3. Assim, não há se falar em ilegalidade

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926892 - SP (2024/0243391-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOAO VITOR CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324728
AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE. 2. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de os pacientes terem sido detidos por populares durante a tentativa de roubo da moto do paciente e presos em flagrante pela polícia. Ademais, a vítima e a testemunha foram firmes no reconhecimento realizado logo após o crime, o qual foi confirmado judicialmente, autorizando, assim, a manutenção da condenação.

2. O acórdão ora impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 833.469/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). Nesse sentido, tendo em vista que os réus estiveram próximos da consumação de fato do crime de roubo, revela-se proporcional ao caso a fração de 1/3. Assim, não há se falar em ilegalidade

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR CARDOSO DOS SANTOS e MARCOS APARECIDO DOS SANTOS CALDEIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para fixar o regime aberto para cumprimento da pena imposta aos pacientes.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos seguintes termos (e-STJ fl. 218):

Apelação. Tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, do CP). Sentença condenatória. Recursos defensivos. Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal efetuado na delegacia de polícia. Rejeitada. Regras que caracterizam mera recomendação. Inobservância das formalidades legais que não conduz, por si só, à invalidade do ato. No mérito, pretensão de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de desclassificação para o crime de furto. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações consistentes da vítima, que reconheceu os acusados na fase policial. Depoimento de testemunha presencial, que reconheceu os roubadores na fase policial e ratificou o reconhecimento de João Vitor em Juízo. Prisão em flagrante de ambos. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação. Impossibilidade da desclassificação para furto. Demonstrada a elementar da grave ameaça à subtração da coisa. Pedidos subsidiários buscando o aumento da fração de redução da pena pela tentativa, a fixação do regime inicial aberto e a aplicação da detração penal. Impossibilidade de redução pela tentativa na fração intermediária, que foi proporcional e adequada ao iter criminis percorrido. Regime inicial semiaberto mantido, ante a ausência de recurso ministerial. Detração penal que deve ser analisada pelo Juízo da Execução. Recursos desprovidos.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou, em um primeiro momento, a nulidade do reconhecimento dos pacientes, em virtude da não observância da disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, a ausência de provas seguras acerca do emprego de violência ou grave ameaça pelos réus, o que ensejaria a desclassificação da conduta para o delito de furto. Ao final, buscou a incidência da causa de diminuição de pena referente à tentativa em seu grau máximo, bem como a fixação do regime aberto.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a nulidade do reconhecimento dos pacientes e a desproporcionalidade da pena aplicada, motivo pelo qual pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa se insurge, em um primeiro momento, contra o reconhecimento dos pacientes. Sobre o tema, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

No caso, extrai-se da sentença condenatória o seguinte (e-STJ fls. 123-125):

Incialmente, não há nulidade no reconhecimento realizado na fase policial, até mesmo porque ambos os acusados foram presos em flagrante ainda no local dos fatos. Ademais, o art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal dispõe que o réu será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem semelhança “se possível”.

No mérito, a pretensão acusatória é procedente.

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 30/32), pelos autos de reconhecimento de pessoa (fls. 04 e 12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13), bem como pela prova oral colhida em audiência judicial. A vítima Romário Pereira da Silva declarou que estava fazendo transporte de

passageiro; parou para realizar o embarque da passageira Érika; foi surpreendido por dois indivíduos que chegaram em uma motocicleta; chegaram agressivo, empurrando e pedindo a moto; o passageiro deu a voz de “perdeu, perdeu”; se defendeu com seu capacete; o piloto da moto veio para cima porque tinha reagido; o piloto colocou a mão na cintura, mas viu que ele não tinha nada; chegou outro motociclista e o auxiliou; correu atrás de um deles; saiu em luta corporal novamente com ele; o que correu foi o que deu a voz de assalto; o piloto ficou no local; correu atrás desse que lhe deu a voz; a população já tinha rendido o outro; motociclistas se juntaram e se uniram; eles foram atrás do menino e o trouxeram para o local e o deixaram rendido; essa era a pessoa que lhe anunciou o assalto; acionaram a Polícia; as duas pessoas presas foram as que anunciaram o assalto; não ficou lesionado; não sofreu prejuízo; o garupa chegou a tomar a moto de sua mão; **fez reconhecimento na Delegacia de Polícia; só havia os dois; não conseguiu reconhecer em audiência porque já faz quatro meses do ocorrido.** A testemunha Érika da Cruz Carneiro Pessoa Soares, relatou que estava saindo pra trabalhar e chamou o 99 táxi; chegaram dois motoqueiros em uma moto dizendo “perdeu, perdeu”; eles entraram em luta corporal; **um foi rendido por populares; o outro conseguiu fugir, mas também foi rendido por populares; um deles ficou o tempo inteiro no local até a chegada da Polícia; quanto ao outro que fugiu, não teve dúvida de que era ele; um deles era baixo, magro, cabelo meio castanho claro; o outro com cabelo mais crespo e mais encorpado; o foco deles era a moto do rapaz do uber; tentaram pegar a moto, que caiu no chão; fez reconhecimento na Delegacia de Polícia; a vítima fez reconhecimento através de uma tela; fez o reconhecimento junto com a vítima; reconheceu o número 03 (acusado João); o outro não está conseguindo reconhecer (o mais magrinho).**

A testemunha Daniel Stefano de Lima Silva, Policial Militar, relatou que foram chamados pelo Copom sobre indivíduos detidos por populares; no local, eles estavam detidos e foram conduzidos para o DP; a vítima disse que os dois tinham tentado efetuar o roubo; **a vítima reconheceu ambos no local dos fatos; a vítima foi uma das que deteve um dos indivíduos; não acompanhou o reconhecimento na Delegacia.**

A testemunha José Roberto Meneses, Policial Militar, relatou que o Copom passou sobre ocorrência de indivíduos detidos após prática de roubo; os dois já estavam dominados no local, sentados na calçada; um deles negou; a vítima apontou os dois como sendo seus algozes.

Ao ser interrogado, o acusado João Victor Cardoso dos Santos preferiu permanecer em silêncio.

Ao ser interrogado, o acusado Marcos Aparecido dos Santos Caldeira negou a prática do crime; essa moto Honda Pop, placa FCY9D37 era alugada; estava sozinho.

As provas colhidas no curso da instrução criminal demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo tentado descrito na denúncia. Não há dúvidas da prática da infração penal pelos acusados, o que se extrai especialmente pela prisão em flagrante e pelas declarações da vítima e das testemunhas.

Embora a vítima não tenha tido condições de realizar o reconhecimento em juízo em razão do tempo desde a data dos fatos, é certo que, pelas demais provas produzidas, ambos os acusados foram as duas pessoas que tentaram roubar a motocicleta do ofendido.

De fato, um dos acusados já foi preso ainda no local por populares. O outro tentou fugir, mas a vítima foi atrás dele e entraram em luta corporal. Depois de uns minutos, motoqueiros, que se juntaram para auxiliar a vítima, conseguiram deter o outro acusado que foi conduzido até o local do roubo, onde ambos permaneceram aguardando a chegada da Polícia.

A vítima foi categórica em afirmar que reconheceu os dois acusados nesse

momento em que aguardavam a chegada da Polícia Militar. Além disso, a testemunha Érika, em juízo, reconheceu o acusado João Vitor como sendo um dos roubadores.

A versão apresentada pelo acusado Marcos restou isolada nos autos e contraditória com relação às demais provas produzidas. Marcos era a pessoa que estava na condução da motocicleta e foi detido por populares ainda no local, sem que tivesse ao menor tentado fugir.

Do acórdão ora impugnado, coleta-se que (e-STJ fls. 220-223):

Segundo apurado, na data dos fatos, os acusados decidiram praticar o roubo. Para tanto, MARCOS passou a conduzir a motocicleta Honda/Pop, placa FCY9D37, cor preta, levando JOÃO VITOR em sua garupa.

Em determinado momento, avistaram a vítima, motorista de aplicativo, que aguardava a passageira Érica da Cruz Carneiro Pessoa Soares na via pública. Simulando estarem portando uma arma de fogo, os acusados aproximaram-se da vítima e anunciaram o assalto, gritando “perdeu”.

No entanto, a vítima Romario reagiu à investida e entrou em luta corporal com os criminosos, sendo, na sequência, auxiliado por populares que passavam pelo local.

A Polícia Militar foi acionada, os acusados foram detidos e levados para atendimento médico, em razão os ferimentos decorrentes da ação dos populares. Após, MARCOS e JOÃO VITOR foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foram reconhecidos por Romario e Érika como autores da tentativa de roubo (fls. 04 e 12).

Ante tal quadro fático, os acusados foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença de fls.154/159, razão pela qual se insurgem.

De início, cumpre afastar a preliminar de nulidade, suscitada pela Defesa.

O art. 226 do Código de Processo Penal dispõe que o acusado será colocado ao lado de outras pessoas semelhantes a ele, se possível. Frise-se que as formalidades exigidas pelo mencionado dispositivo não são obrigatórias, mas recomendações, devendo ser observadas sempre que possível. Sua inobservância, portanto, não implica a nulidade do ato do reconhecimento. Na espécie, embora não tenham sido colocadas pessoas semelhantes ao lado dos acusados quando realizados os reconhecimento pela vítima Romario e pela testemunha Érika na fase extrajudicial (fls. 04 e 12), ambos descreveram os sinais característicos dos roubadores e, em seguida, reconheceram JOÃO VITOR e MARCOS como sendo os autores da tentativa de roubo perpetrada instantes antes, sob a supervisão da autoridade competente, o que, por si só, afasta a incidência de qualquer nulidade.

Tais atos revelaram-se seguros e harmônicos com o conjunto probatório, sendo certo, ainda, que nos crimes de roubo, o reconhecimento é de fundamental importância, mormente se outros elementos também assinalam a responsabilidade penal do denunciado pelos fatos imputados na denúncia, como ocorreu no presente caso e será adiante exposto.

[...]

Afastada a questão preliminar, passo à análise do mérito dos recursos defensivos, que não comportam provimento.

Como visto, os pacientes foram presos em flagrante após serem detidos por populares, tentando subtrair a moto da vítima, que "foi categórica em afirmar que

reconheceu os dois acusados" (e-STJ fl. 125). Nesse contexto, as instâncias ordinárias consignaram que os reconhecimentos realizados pela vítima e pela testemunha "revelaram-se seguros e harmônicos com o conjunto probatório, sendo certo, ainda, que nos crimes de roubo, o reconhecimento é de fundamental importância, mormente se outros elementos também assinalam a responsabilidade penal do denunciado pelos fatos imputados na denúncia, como ocorreu no presente caso e será adiante exposto" (e-STJ fl. 221).

Nessa linha de inteligência, reitero que, não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato de os pacientes terem sido detidos por populares durante a tentativa de roubo da moto do paciente e presos em flagrante pela polícia. Ademais, a vítima e a testemunha foram firmes no reconhecimento realizado logo após o crime, o qual foi confirmado judicialmente, autorizando, assim, a manutenção da condenação.

Reafirmo, assim, que não há se falar em absolvição, porquanto o édito condenatório se encontra amparado em amplo conjunto de elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destarte, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de cognição sumária.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E AUTÔNOMAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DA CORTE SOBRE O TEMA. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Não há falar em nulidade do processo em razão de reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, com inobservância das disposições do art. 226/CPP, quando o decreto condenatório se assenta em provas outras, autônomas e suficientes para lastrear a condenação, em especial quando produzidas ou confirmadas em juízo.

II - Caso concreto em que houve perseguição logo após o crime, com a prisão em flagrante de um dos acusados, oitiva de três testemunhas, além de depoimento da vítima, prestado de forma segura e congruente.

III - Ante a existência de provas autônomas e produzidas sob o crivo do contraditório, impõe-se a distinção em relação ao precedente proferido no HC n. 652.284/SC.

IV - Não tendo o agravo regimental ora sob exame trazido argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção, nos termos em que proferida.

Recurso desprovido.

Em relação à dosimetria, sabe-se que o cálculo da pena se insere em um juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte Superior no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

A defesa reitera, em síntese, que a fração de diminuição pela tentativa deveria ser aplicada em seu grau máximo. Contudo, o juízo sentenciante consignou o seguinte (e-STJ fl. 126):

Ainda, tratando-se de tentativa, impõe-se a redução da pena. Porém, considerando que foram ultrapassados praticamente todos os estágios do iter criminis, com a presença de grave ameaça e luta corporal com a vítima, sendo que a vítima chegou a ser retirada de sua moto, a pena deve ser reduzida de 1/3, totalizando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.

A Corte local, por seu turno, registrou que (e-STJ fl. 228):

Ainda na derradeira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, a reprimenda foi reduzida no patamar mínimo de 1/3 (um terço), de modo correto, observando-se que a violência e grave ameaça ocorreram, não se consumando o crime porque o ofendido se defendeu com o segundo capacete que trazia consigo e populares o socorrem na contenção dos roubadores.

Como visto, constata-se que o acórdão ora impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 833.469/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). Nesse sentido, tendo em vista que os réus estiveram próximos da consumação de fato do crime de roubo, revela-se proporcional ao caso a fração de 1/3. Assim, não há se falar em ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. CRITÉRIO IDÔNEO. REANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após longa e minudente análise do acervo probatório reunido nos autos, compreendeu suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do recorrente relativamente ao crime de roubo e, por consequência, também quanto ao crime de corrupção de menores. Assim, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado nesta via recursal, conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo a Corte concluído que "o iter criminis quase se exauriu, o que justifica a escolha da fração de um terço de redução", a desconstituição de tal entendimento demanda o reexame de provas, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.430.480/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0243391-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 926.892 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028032320238260535 178412023 22716872023

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO VITOR CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARCOS APARECIDO DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.